



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

PARECER JURÍDICO nº 208/2025

Projeto de Lei nº 3.617/2025

ESPECIFICAÇÃO: ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE OURO FINO, ESTADO DE MINAS GERAIS, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

O Projeto de Lei nº 3.617/2025, dispõe sobre a estimativa da receita para o exercício de 2026, fixando a despesa do Município para o mesmo período.

Devidamente instruído, o projeto de lei fora remetido a esta Procuradoria Jurídica, para emissão de parecer opinativo para verificação dos aspectos legais de tramitação.

Cumpre salientar, que a Consultoria Jurídica Legislativa emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, além do que, como é cediço, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

Verifica-se que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das Leis Orçamentárias, conforme inciso I e § 1º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. Desta forma, não existe vício de iniciativa, pois, cabendo ao Poder Executivo a iniciativa da Lei Orçamentária Anual, terá idêntica competência para pretender a abertura de crédito especial.

Para que o poder público possa desempenhar suas funções com critério, é necessário que haja um planejamento orçamentário consistente, que estabeleça com clareza as prioridades da gestão administrativa dos recursos públicos. É para esse fim que a Constituição Federal introduziu um modelo orçamentário específico e heterogêneo para a gestão do dinheiro público no Brasil. Versa o artigo 165 do texto constitucional:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.**

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

(...)

5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades interregionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. (...)

A Lei Orçamentária Anual corresponde à enunciação quantificada e pormenorizada da receita esperada e dos programas e projetos que serão realizados no exercício seguinte a sua elaboração.

Verifica-se, então, que cabe ao Poder Executivo a competência para propor projetos de Lei de natureza orçamentária, visto ser o gestor dos recursos públicos, não existindo, portanto, vício de iniciativa.

Referida norma orçamentária é de obrigatoriedade de todos os entes da federação, incluindo a programação de receita e despesa, programação relativa à renúncia de receitas e compensação financeira relativa aos efeitos da reciprocidade dos regimes de previdência.

Deve constar no Orçamento Fiscal toda a programação de trabalho das unidades da administração direta e indireta, contendo demonstrativos da dívida, despesa da dívida e endividamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Pode ser feita alterações o Orçamento por todo o ano por meio de créditos especiais e adicionais, devendo os anexos demonstrar a compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos de lei de diretrizes orçamentárias e o impacto sobre as disparidades regionais de desenvolvimento.

Deve também conter Reserva de Contingência nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao pagamento de restos a pagar, atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos, despesas relativas à dívida mobiliária e contratual, refinanciamento de dívida, atualização monetária da dívida, que não pode superar os índices previstos na referida LDO.

Não se admite a consignação de crédito para finalidade imprecisa ou dotação ilimitada ou ainda superior à cobertura anual, exceto se prevista na LDO.

A Câmara Municipal tem competência para discutir, emendar e aprovar o projeto, desde que não altere a estrutura do planejamento em pontos que comprometam o equilíbrio orçamentário ou a coerência interna das metas e programas.

O processo legislativo deve observar os prazos e ritos estabelecidos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara, assegurando ampla apreciação pelas comissões permanentes, especialmente a de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

A Lei Orgânica do Município de Ouro Fino/MG, assim dispõe acerca do tema ora em análise:

Art. 119 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e **orçamento anual** e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;
(...)

A blue ink signature of the Mayor of Ouro Fino, which appears to begin with the letters "J" and "F".



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Analisando-se o Projeto de Lei ora proposto pelo Sr. Prefeito Municipal, os anexos descriptivos exigidos da Política Fiscal foram enviados de forma completa, observando a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Lei Federal nº 4.320/1964 e preceitos contidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do Município.

A Procuradoria Jurídica Legislativa conclui que, quanto ao aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos na Legislação vigente.

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Ouro Fino/MG, o Chefe do Poder Executivo possui competência privativa para iniciar processo legislativo no que se refere a Leis Orçamentárias, não havendo o que se falar em vício de iniciativa.

Por fim, esta Procuradoria Jurídica, não sendo competente para se pronunciar sobre a parte de cunho contábil e financeiro, não detectou impedimentos incidentes sobre tal aspecto para a propositura deste Projeto de Lei, **devendo, outrossim, ser submetido à análise da Assessoria Contábil Legislativa.**

Ressalta-se que todo o exposto se trata de um parecer de caráter técnico-opinativo, ou seja, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação do Projeto de Lei analisado. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (MS nº 24.584 - 1-Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mais, salientamos a importância de os Nobres Edis analisarem minuciosamente os anexos constantes do Projeto de Lei, tendo em vista que são de suma importância para a tomada de decisão.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

A Assessoria Jurídica da Câmara se abstém de proferir juízo de valor com relação ao mérito da proposição, bem como as razões que levaram à sua propositura, vez que isso excede sua competência institucional.

Pelo exposto, a Assessoria Jurídica Legislativa conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.617/2025, eis que cumpre com os requisitos básicos, não vislumbrando qualquer óbice para a aprovação na forma proposta, ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para análise do mérito são do soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Por fim, o projeto de lei em análise deverá ser analisado pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Finanças e Redação Final.

Ouro Fino/MG, 21 de outubro de 2025.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR".

ASSESSOR JURÍDICO